



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 12/2025

Recorrente: BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA

Recorrida: CENUT - CENTRO ESPECIALIZADO DE NUTRIÇÃO LTDA

I – RELATÓRIO

A empresa **BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** recorreu contra a decisão que a **desclassificou** dos itens **3, 4, 6, 9 e 10** do Pregão Eletrônico nº 12/2025, tendo a empresa **CENUT - CENTRO ESPECIALIZADO DE NUTRIÇÃO LTDA** apresentado contrarrazões. Cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de cateteres hidrofílicos, curativos estéreis e materiais, para o Fundo Municipal da Saúde de Nossa Senhoras das Dores/SE.

II. ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Os recursos e as contrarrazões apresentaram os seguintes pontos;

1. A empresa **BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, recurso insurge-se contra a decisão que a **desclassificou** dos itens mencionados (3, 4, 6, 9 e 10), alegando que seu produto Cateter Uretral atende integralmente às especificações técnicas e que a desclassificação incorreu em violação aos princípios da Vinculação ao Edital e Isonomia.
2. A empresa interessada **Cenut - Centro Especializado de Nutrição Ltda**, apresentou **Contrarrazões**, nas quais ratifica a correção da desclassificação, apontando que os produtos cotados pela Recorrente **não atendem às especificações técnicas do Edital** para os itens impugnados. A Contra recorrente pugna pelo **indeferimento do recurso** e manutenção da



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO

desclassificação, em respeito à legislação vigente e aos princípios da legalidade e isonomia.

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) regem a matéria.

III.1 Da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo (Lei nº 14.133/2021)

A licitação rege-se pelo **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, estabelecido expressamente no Art. 5º e ratificado por diversos dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**.

- a) **O Art. 12, I, da Lei nº 14.133/2021** determina que os processos licitatórios observem o **princípio do julgamento objetivo**.
- b) **O Art. 41** da mesma lei estabelece que o edital deve definir as especificações do objeto de forma precisa, e, por sua vez, **o Art. 17, § 1º**, exige que as propostas dos licitantes demonstrem **o pleno atendimento a todos os requisitos e especificações** previstos no instrumento convocatório.

No caso em tela, a desclassificação da Recorrente para os itens 3, 4, 6, 9 e 10 se deu em razão da **inadequação dos produtos ofertados às especificações técnicas essenciais** exigidas no Edital, conforme atestado pela área técnica e corroborado pelas Contrarrazões.

A aceitação de proposta que não atenda integralmente às exigências técnicas do Edital configuraria uma **violação direta ao princípio da vinculação**, implicando na alteração das regras do certame em momento posterior ao seu início, o que é vedado, sob pena de comprometer a isonomia entre os licitantes e o interesse público de obter o produto exatamente como especificado

III.2 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui entendimento consolidado de que a Administração deve atuar com rigor e estrita observância às regras preestabelecidas



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO

no Edital, não podendo aceitar propostas que se desviem das exigências técnicas essenciais.

O TCU reitera que: "É irregular a aceitação de proposta que não atenda às especificações constantes do edital, sob pena de violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo" (Princípio geral de diversos Acórdãos do Plenário).

A inobservância dos requisitos técnicos mínimos **desnatura a competitividade** e macula o certame, porquanto impede a Administração de contratar o objeto desejado e planejado.

Portanto, a manutenção da desclassificação é um ato que prestigia o princípio da **legalidade** e o da **seleção da proposta mais vantajosa**, pois a vantagem não é apenas econômica, mas também a **técnica** e a **qualitativa**, conforme o interesse público.

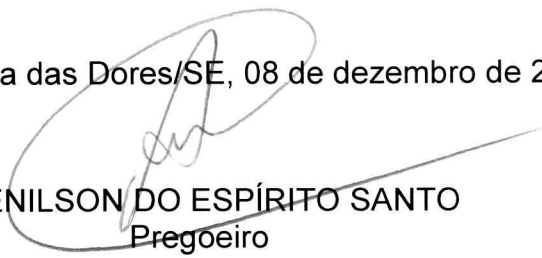
A argumentação da Recorrente de que a decisão desclassificatória violou o Princípio da Isonomia não se sustenta. O Princípio da Isonomia exige que a mesma regra seja aplicada a todos, e é exatamente a **aplicação uniforme e objetiva** da regra editalícia o cumprimento das especificações técnicas que justifica e mantém a desclassificação, evitando o favorecimento de propostas não conformes.

III – DECISÃO.

Pelo exposto, a Administração Pública delibera pelo conhecimento do Recurso Administrativo, mas pelo não provimento, mantendo a decisão de desclassificação da empresa **BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.** para os itens **3, 4, 6, 9 e 10** do Pregão Eletrônico nº **12/2025**.

A Administração reforça que o princípio da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público foram respeitados.

Nossa Senhora das Dores/SE, 08 de dezembro de 2025


ADENILSON DO ESPÍRITO SANTO
Pregoeiro